



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5703/2001

Ementa

EXIGE DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO DA GESTANTE SOBRE OS EVENTUAIS EFEITOS COLATERAIS E MÉTODOS UTILIZADOS NO ABORTO LEGAL.

Data da Norma

26/11/2001

Data de Publicação

30/11/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 8102/2001](#) - Autoria: Durval Lopes Orlato

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Veto Total Rejeitado

Prevista a regulamentação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 125.380.0/5-00 - Procedente em 24/05/2006.

SAÚDE - hospitais e similares

SAÚDE - campanhas/programas

Autor: DURVAL LOPES ORLATO

Histórico de Alterações

Data da Norma

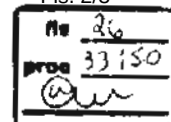
10/10/2006

Norma Relacionada

[Decreto Legislativo n° 1096/2006](#)

Efeito da Norma Relacionada

Insubsistente



(Proc. 33.150)

LEI Nº. 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

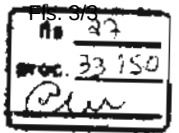
IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 5.703/2001- fls. 2)

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

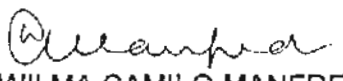
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa